



PROCESSO Nº 0042248-33.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
SENTENCIADO/APELADO: EDUARDO RIBEIRO ALVES  
RELATORA: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM/PA - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR CICATRIZ – ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- Aprovado na primeira fase, o impetrante iniciou os testes da segunda etapa, denominado de Avaliação de Saúde, prevista no Edital item 7.3 e subitem 7.3.6, tendo sido nesta etapa eliminado, conforme item 7.3.6 do Edital, por apresentar cicatriz na região abdominal;
- 2- A existência da cicatriz por si só, não consubstancia anomalia física capaz de desclassificar o candidato.
- 3- Ainda, as normas editalícias não podem limitar ou impor o qual a Lei não restringiu. Precedentes STF.
- 4- Estando os atos administrativos sujeitos ao controle jurisdicional, inteligência da Súmula 473 do STF.
- 5- Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e Reexame Necessário, da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a Apelação interposta e em sede de reexame manter a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2017. Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do recurso de Apelação e Reexame Necessário interposto pelo Estado do Pará, inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar, que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar deferida.

Inconformado com a sentença de procedência dos pedidos, o Estado do Pará interpôs a presente apelação, às fls. 103/104, alegando preliminarmente acerca da impossibilidade jurídica do pedido, diante da



impossibilidade do Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo.

Ainda, sustentou pela carência da ação, pois restaria demonstrado que o apelado não comprova de plano possuir condições de prosseguir no certame, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, garante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo a Administração Pública atuado em consonância com os princípios da igualdade, moralidade e razoabilidade.

Às fls. 128/131, o impetrante apresentou contrarrazões ao recurso e alegou que não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois tratar-se-ia de nulidade de ato administrativo, o que ofenderia a legalidade e razoabilidade, que devem nortear os comandos da Administração Pública.

Às fls. 137/142, a Procuradora de Justiça Maria Tércia Ávila, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. E em sede de reexame necessário, manifestou-se pela confirmação da decisão examinada.

É o relatório.

## V O T O

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o candidato fora considerado inapto no exame de saúde, por possuir cicatriz mediana abdominal extensa, o que não o impede de exercer atividades relacionadas ao exercício da função.

Como é sabido cabe ao Poder Judiciário apreciar os atos quando eivadas de ilegalidade, ausentes de motivação e em descompasso com as normas editalícias. Nesse sentido:

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na mesma direção, os precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. (RE 629.574- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.4.2012).



Neste sentido, encontra-se equivocada a justificativa para a desclassificação do impetrante/apelado, uma vez que a Constituição Federal estabelece que um de seus fundamentos é o respeito à dignidade da pessoa humana, assim como, nossa carta Magna se compromete com a promoção do bem de todos, inexistindo preconceitos de origem, quanto a raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, mediante a análise dos autos percebe-se que a eliminação do candidato não se amolda a nenhuma das vedações editalícias, razão pelo qual não poderia ter sido considerado inapto.

Finalmente, consoante disposto nos arts. 37, I e II e 39 § 3º da Constituição da República a exigência de requisitos para o ingresso em cargo público deve se dar mediante edição de Lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo), não satisfazendo tal pressuposto a mera previsão em ato administrativo de caráter infra legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em Lei, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 398.567-AgR, Rel. Min Eros Grau, Primeira Turma, 24.3.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

(STF - AI: 811752 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 12/11/2010 PUBLIC 16/11/2010).

Sendo assim, a despeito das normas editalícias constantes nos itens 7.3.6. e não há previsão em Lei que torne tal restrição válida, de sorte que, ante a ausência de Lei, não merece amparo as alegações traçadas pelo Apelante.

Nesta esteira de raciocínio, é ilegítima a eliminação do apelado com base nos critérios acima expostos.

Assim, deve-se entender que a liberdade para estabelecer as bases de seus certames deverá pautar-se pela razoabilidade e, quando este princípio não for observado, cabe ao Poder Judiciário analisar e reprimir ilegalidades cometidas pelo administrador, não havendo que se falar em intromissão na discricionariedade do mérito do ato.

Até porque decisões dessa natureza não prestigiam a principal finalidade das provas, que é a de recrutar os melhores candidatos ao serviço público, porque traduzem, tão somente, conduta arbitrária, que extrapola o rigor necessário ao processo seletivo.

Neste sentido, é forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade do julgamento da administração, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público, além de ser altamente discriminatório, indo de encontro ao disposto no artigo 37, da Constituição federal, pois não há como aferir a capacidade de uma pessoa por esta apresentar ou não uma cicatriz.



Dessa forma, inegável o excesso praticado pela autoridade ao excluir o candidato do Concurso Público modo que a sentença merece ser mantida.

Nesta esteira de raciocínio, uma genérica alegação de que o edital é Lei do concurso não pode, em hipótese alguma, implicar ofensa ao texto constitucional, mormente em uma circunstância em que eventual exigência editalícia não se revelar proporcional quando em cotejo com as atribuições a serem desempenhadas no cargo a ser provido.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME ANTROPOMÉTRICO E MÉDICO ? RESTRIÇÃO EDITALÍCIA- CICATRIZ ABDOMINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1-As restrições impostas ao candidato portador de cicatriz abdominal, previstas no Edital em questão, não estão previstas em Lei. Logo, não pode o Edital prever restrições a direito ao ingresso no cargo público sem previsão legal. Precedente do STF. 2-Não se mostra razoável a inclusão, no Certame, de norma que restringe a participação de candidato portador cicatriz abdominal decorrente de cirurgia que não compromete o pleno exercício da profissão militar. 3-Em se tratando de matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, o que fora feito neste recurso. 4-Honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. 5- Reexame Necessário e Apelação conhecida. Apelação parcialmente provida; em reexame, sentença parcialmente alterada. (2017.02765195-60, 177.657, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04).

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 28 de setembro de 2017

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA.